



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Khanimambo Ponta D'ouro, como pessoa jurídica, juntando ao pedido, os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma Associação que prossegue fins lícitos e determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma, cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91 de 18 de Julho e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 03 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Khanimambo Ponta D'ouro.

Maputo, quatro de Setembro de dois mil e treze. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Cristã Liberdade para Mulher, como pessoa jurídica, juntando ao pedido, os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma Associação que prossegue fins lícitos e determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma, cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91 de 18 de Julho e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 03 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Cristã Liberdade Para Mulher.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e treze. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Praia Mar Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Março de dois mil e treze, lavrada de folhas cento quarenta e quatro a folhas cento quarenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos sessenta e quatro, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, N1 e notária em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios mudança de denominação e alteração do pacto social da sociedade, em que o sócio Leonel Oswald Reid, divide a sua quota no valor nominal de sessenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de trinta e nove mil meticais correspondente a trinta por cento do capital social a favor do sócio Leon Jacobsz e outra quota no valor

de vinte e seis mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social a favor do senhor Sikelele Alferd Vilakate, que entra para a sociedade como novo sócio.

E por esta mesma escritura o sócio Leon Jacobsz unifica as quotas passando a deter na sociedade uma quota no valor nominal de cento e quatro mil meticais correspondente a oitenta por cento do capital social.

Que em consequência da divisão cessão de quotas entrada de novo sócio mudança de denominação e por esta mesma escritura e de comum acordo altera o artigo primeiro terceiro e quarto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Chrisilda Moçambique, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Investimentos e participações sociais em hotelaria e turismo;
- Participações sociais em hotelaria e turismo;
- Investimento e desenvolvimento de infra-estruturas turísticas;
- Investimento em Beach Lodges e Beach Resort;
- Investimento em hotéis da praia e de recreio;
- Imobiliária e exportação;
- Outras actividades subsidiárias afins;
- Transportes e manuseamento de cargas;
- Representação comercial e industrial;
- Importação e exportação

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem

como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e trinta mil meticais mil meticais, corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e quatro mil meticais, correspondendo a oitenta por cento do capital social pertencente ao sócio Lion Jacobsz.
- b) Outra no valor nominal de vinte e seis mil meticais, correspondendo a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Sikelela Alfred Vilakati.

Que, em tudo o mais alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo catorze de Março de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Associação Khanimambo Ponta D'ouro

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO UM

(Denominações e natureza)

É constituída uma Associação que adopta a denominação de Associação Khanimambo Ponta D'ouro, é uma pessoa colectiva, de direito privado de carácter social, dotada de autonomia administrativa e financeira e goza de personalidade jurídica.

ARTIGO DOIS

(Sede âmbito)

A Associação tem a sua sede na localidade de Ponta de Ouro e é de âmbito nacional.

ARTIGO TRÊS

(Objecto)

A associação tem por objecto:

- a) Guiar as crianças com vista a combater o ciclo de pobreza, nas suas comunidades;
- b) Dar apoio contra o trauma e abuso;
- c) Proporcionar uma educação virada para formação vocacional;
- d) Apoiar a criação de um relacionamento saudável através do apoio psicológico para amparar as crianças;

e) Manter um serviço de protecção a infância, através do funcionamento de creches, jardins de infância, animação nos tempos livres para crianças com idade escolar, e outras actividades, com ou sem carácter regular, promovendo o desenvolvimento integral e harmonioso da criança no seu meio socio-cultural;

f) Promover actividades e iniciativas de carácter educativo, social, recreativo e cultural, que possibilitem a aprendizagem colectiva das relações entre os indivíduos, grupos sociais ou o meio em que vivem, e que preencham as necessidade e/ou interesses dos sócios ou da comunidade;

d) Manter, criar e incentivar a participação das famílias no processo de educação, estabelecer relações de efectiva colaboração com a comunidade, e a colaboração com as outras instituições da comunidade no sentido de educar de uma forma participativa e articulada.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUATRO

(Condições)

Um) Podem ser membros da associação, as empresas em nome individual ou sociedade, nacionais ou estrangeiros, desde que aceitem os presentes estatutos.

Dois) A submissão de candidaturas para membros da Associação é feita mediante proposta subscrita pelo candidato e apoiada por pelo menos dois membros fundadores e efectivos, sendo aprovada pela direcção.

ARTIGO CINCO

(Categoria de membros)

A Associação Khanimambo Ponta D'ouro, tem as seguintes categoria de membros:

- a) Membros fundadores – Aqueles que participaram directamente na iniciativa da criação da Associação;
- b) Membros efectivos – São todos os que forem admitidos mediante o preenchimento dos requisitos e formalidades fixados pelos presentes estatutos.
- c) Membros honorários – Toda a personalidade nacional ou estrangeira, colectiva ou singular, que pelo seu empenho e prestígio tenha contribuído significativamente para o desenvolvimento da associação.

ARTIGO SEIS

(Direitos do membros)

Um) Constituem direitos dos membros:

- a) Participar em todas as actividades da Associação;
- b) Participar nas sessões da Assembleia Geral e votar nas suas deliberações;
- c) Participar nos termos destes estatutos, na discussão de todas as questões da vida da Associação;
- d) Frequentar a sede;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral nos termos dos estatutos;
- f) Gozar de todos os benefícios e garantias que lhe confere os presentes estatutos;
- g) Eleger e ser eleito para os órgãos associativos.

Dois) Os membros admitidos há menos de três meses não tem direito de eleger nem de serem eleitos para os órgãos directivos da Associação, nem de requerer a convocação da Assembleia Geral.

ARTIGO SETE

(Deveres)

Um) São deveres dos membros:

- a) Pagar a Jóia de admissão e as quotas mensais;
- b) Conhecer e aplicar os estatutos, programa e regulamento da Associação;
- c) Participar nas sessões da Assembleia Geral;
- d) Ter uma participação activa e criadora nas actividades da Associação nos termos estatutários.

Dois) Aceitar desempenhar com disciplina, eficácia, qualidade, zelo e dedicação tarefas ou cargos directivos e outras atribuições que lhe forem conferidas pela associação.

ARTIGO OITO

(Quotização)

O valor da Jóia de admissão e da quota mensal que a cada membro compete pagar, será fixado pela Assembleia Geral.

ARTIGO NOVE

(Sanções)

Um) A violação dos deveres enumerados no artigo oito poderá dar lugar a aplicação de sanções disciplinares incluindo suspensão ou expulsão.

Dois) A suspensão direitos não desobriga do pagamento de quotas.

ARTIGO DEZ

(Perda de qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que renunciarem;
- b) Os que forem expulsos;
- c) Os que infringirem os deveres sociais bem como aqueles cuja conduta se mostra contrária aos estatutos da associação;
- d) Os que não paguem regularmente as suas quotas por mais de três meses consecutivos, salvo se houver uma justificação aceite pela assembleia geral; e
- e) Os que ofendem o prestígio da associação, ou impeçam, prejudiquem ou perturbem o livre exercício das funções da mesma.

ARTIGO ONZE

(Readmissão de membro)

A excepção dos membros expulsos, os restantes poderão solicitar por escrito à direcção a sua readmissão, desde que as causas que ditaram o seu afastamento tenham sido ultrapassadas.

CAPÍTULO III

ARTIGO DOZE

(Órgãos sociais)

São órgãos da Associação Kanimambo Ponta D'ouro os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO TREZE

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação, e é constituída por todos os membros. As suas deliberações quando tomadas em conformidade com a lei e os presentes estatutos são obrigatórios para os restantes órgãos e membros.

Dois) Os membros honorários não têm direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO CATORZE

(Mesa da Assembleia de Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral é composta por:

- a) Um presidente;
- b) Um vice-presidente;
- c) Um secretário.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral é eleita por um mandato de três anos podendo ser reeleita por mais de dois mandatos consecutivos.

Três) As eleições para os órgãos sociais deverão ocorrer no mês de Junho do último ano de cada triénio.

Quatro) O mandato inicia-se com a tomada de posse do Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou do seu substituto, o que deverá ter lugar na primeira quinzena após a divulgação do resultados eleitorais.

Cinco) Quando a eleição tenha sido efectuada extraordinariamente fora do mês de Junho, a posse poderá ter lugar dentro do prazo estabelecido no número três do presente artigo;

Seis) Não são elegíveis para o corpo gerente os membros que mediante processo judicial tenham sido removidos de cargos directivos de associações, ou de outra instituição particular de responsabilidade social, ou tenha sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas nos exercícios das suas funções.

Sete) Em caso de vacatura da maioria dos membros de cada órgão social, depois de esgotados os respectivos suplentes, deverão realizar-se eleições parciais para o preenchimento das vagas verificadas, no prazo de um mês, e a tomada de posse deverá ter lugar nos quinze dias seguintes as eleições.

Oito) Não é permitido aos membros do corpo gerente, da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal o desempenho de mais de um cargo na Associação.

Nove) O exercício de qualquer cargo na Associação é gratuito mas poderá justificar-se o pagamento das despesas dele derivadas.

ARTIGO QUINZE

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral reúne-se em sessões ordinárias no último trimestre de cada ano, e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exijam por iniciativa do Presidente, ou a pedido da Direcção, do Conselho Fiscal ou ainda quando requerida por pelo menos um terço dos seus membros.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo respectivo presidente por meio de um anúncio publicado num dos jornais mais lido do país, com antecedência mínima de quinze dias devendo constar da convocatória, o dia, hora, e o local da reunião e a respectiva agenda de trabalho.

Três) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída, em primeira convocatória achando-se presente pelo menos metade dos membros, no dia, hora e local indicado ou uma hora depois com qualquer número de membros.

ARTIGO DEZASSEIS

(Competência da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência dos outros órgãos;
- b) Aprovar a alterar os estatutos e o regulamento interno da associação;

c) Apreciar e aprovar o balanço, o relatório de contas, bem como o programa e o orçamento;

d) Aprovar o símbolo e os distintivos da Associação;

e) Apreciar e aprovar o relatório do Conselho Fiscal;

f) Atribuir a categoria de membro honorário;

g) Eleger e destituir os membros dos órgãos directivos da Associação

h) Aplicar a pena de perda de sócio sob proposta da Direcção;

i) Fixar o valor da Jónia de admissão e das quotas mensais; e

j) Deliberar sobre a dissolução da Associação e decidir sobre o destino dos bens.

ARTIGO DEZASSETE

(Deliberações da Assembleia Geral)

Um) Salvo o disposto nos números seguintes as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por uma maioria absoluta dos votos membros presentes.

Dois) As deliberações sobre as alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos membros presentes.

Três) As deliberações sobre a dissolução da Associação exigem o voto favorável de três quartos do número de todos os membros.

ARTIGO DEZOITO

(Direcção)

Um) A Direcção é o órgão de gestão e administração permanente da associação.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Um Presidente;
- b) Um Vice Presidente;
- c) Um Secretário;
- d) Um Tesoureiro;
- e) Um Vogal.

ARTIGO DEZANOVE

(Competências)

Compete a Direcção:

- a) Fazer cumprir as disposições e regulamento;
- b) Fazer a administração e gestão das actividades da Associação e representa-la perante todas as entidades oficiais e privadas;
- c) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária quando se for necessário;
- d) Elaborar e submeter anualmente à aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral o seu relatório, balanço e contas relativas ao período transacto e o programa de actividade e orçamento para o período ulterior;

- e) Deliberar sobre a admissão de candidatos a membros;
- f) Proceder a contratação de pessoal necessário ao bom funcionamento das actividades da Associação;
- g) Deliberar sobre a abertura de delegações ou outras formas de representação da Associação dentro e fora do país;
- h) Propor a Assembleia Geral a qualidade de membro honorário;
- i) Representar a Associação em juízo e fora dele
- j) Elaborar o regulamento internos e submetê-lo à apreciação da Assembleia Geral.

Dois) A Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês, por convocação do respectivo Presidente e extraordinariamente sempre que necessário.

Três) O mandato dos membros da Direcção é de três anos renováveis.

Quatro) A Associação obriga-se válidamente com a assinatura de dois membros da Direcção, sendo uma a do respectivo presidente ou através do mandatário legalmente constituído.

ARTIGO VINTE

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria e controlo da Associação e é composto por:

- a) Um Presidente;
- b) Um Relator;
- c) Um Vogais.

ARTIGO VINTE E UM

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar as actividades da Associação na observância da lei dos estatutos e regulamentos;
- b) Apresentar até trinta e um de Maio de cada ano, os pareceres sobre o relatório, balanço de contas do exercício e plano de actividades e orçamentos anuais, apresentadas pela Direcção à Assembleia Geral;
- c) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária quando julgue conveniente no interesse na associação;
- d) Comparecer às reuniões da associação quando o julgue necessário;
- e) Velar pelo cumprimento das normas e princípios que orientam as actividades da associação

CAPÍTULO IV

(Disposições comuns)

ARTIGO VINTE E DOIS

(Fundos e património)

O património da Associação é constituído pelas jóias, quotas e outras contribuições dos membros e pelos rendimentos de bens que venham a ser adquiridos, bem, como pelos subsídios, donativos, doações, heranças ou legados que vierem ser concedidos.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VINTE E TRÊS

(Dissolução)

Um) A Associação disover-se-á:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Nos demais casos previstos na Lei.

Dois) A liquidação será efectuada por uma Comissão liquidatária composta por três membros eleitos pela Assembleia Geral nos seis meses posteriores à dissolução, devendo os órgãos desta manter-se em funcionamento, até a realização da Assembleia Geral a ser convocada para a apreciação das contas e relatórios finais da Direcção.

ARTIGO VINTE E QUATRO

(Casos omissos)

Para tudo aquilo que for omissos presentes estatutos, recorrer-se-á a lei geral e avulsa aplicável na República de Moçambique.

Ribel Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de onze de Março do ano dois mil e treze, lavrada de folhas noventa e oito à folhas cento e um, do livro de notas para escrituras diversas número um traço onze, da Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Ribel Serviços Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo senhor Bruno Miguel Ribeiro Belchior, solteiro, maior, natural de São Jorge de Arrois – Portugal, nacionalidade portuguesa, residente em Nacala-Porto, portador do Dire número zero três PT zero zerozero três sete dois nove sete, emitido em quinze de Agosto de dois mil e doze, pelo Serviço de Nampula, nos termos dos artigos constantes abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Ribel Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede no Posto Administrativo de Mutiva, sem número, Nacala-Porto, província de Nampula, podendo por deliberação do sócio, abrir sucursais, filiais, delegações ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos, quando o julgar necessário e obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto prestação de serviços e consultadoria na área de administração, outras prestação de serviços de todas actividades ligadas a representação comercial, agenciamento, expedientes, formação, capacitações, gestão imobiliária, venda de bens imóveis, importação e exportação de todos bens ou serviços para sua actividade ou para terceiros.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades comerciais ou industriais desde que para tal requiera as devidas licenças.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente em cem por cento das quotas, pertencente ao sócio único Bruno Miguel Ribeiro Belchior.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pelo sócio único Bruno Miguel Ribeiro Belchior, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos actos e contratos.

Dois) O administrador poderá delegar no todo ou em parte seus poderes mesmo em pessoas estranhas a sociedade, porem, os delegados não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas por via duma transformação do pacto social é livre mas a estranhos a sociedade depende do conhecimento deste, a qual fica reservado o direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apresentação, aprovação e modificação do balanço e de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocado e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As assembleias gerais serão sempre convocadas por meio de cartas registadas com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizada fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que, seja seu objecto.

ARTIGO NONO

Balanço e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros anuais que o balanço registar líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Uma percentagem estabelecida para constituir o fundo de reserva legal e social, enquanto não estiver realizando ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Uma quantia determinada pelo sócio para a constituição de reservas que será entendido criar por determinação unânime do sócio;
- c) O remanescente a se distribuir ao sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros o/ou representante legal do falecido ou interdito, os quais exercerão e comungam os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previsto na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Três) Em todos os casos omissos, regularão as pertinentes disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável e em vigor na legislação da República de Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, aos onze de Março de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

Associação Cristã Liberdade para Mulher

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A associação adopta a denominação de Associação Cristã Liberdade para Mulher, e reger-se-á pelos estatutos e em tudo o que estiver omissos, pela legislação aplicável a pessoas colectivas.

Dois) A Associação Cristã Liberdade para Mulher é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sem fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A Associação Cristã Liberdade Para Mulher tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, sob proposta da direcção executiva, a associação pode estabelecer delegações ou outras formas de representação em todo o território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A Associação Cristã Liberdade para Mulher é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

A Associação Cristã Liberdade para Mulher tem como objectivos:

- a) Apoiar a mulher e a rapariga vítimas de tráfico de humanos e abusos e reintegrá-las na sociedade;
- b) Promover oportunidades para as vítimas de tráfico de humanos a terem trabalho legal;
- c) Promover o treinamento de negócio para as vítimas restauradas;
- d) Promover o interesse sobre vida positiva para as mulheres condições para boa saúde, etc;
- e) Promover a evangelização das vítimas de tráficos humanos e abusos a fim de resolver as necessidades morais

e espirituais dando lhes palavra de vida de fé e esperança em Cristo Jesus.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

(Membros)

Um) Podem ser associados da Associação Cristã Liberdade Para a Mulher todos os cidadãos nacionais e estrangeiros apartir de dezoito anos de idade em diante, desde que concordem com os objectivos constantes nos presentes estatutos.

Dois) Os candidatos a associados da Associação Cristã Liberdade para Mulher poderão requerer a sua filiação mediante pedido escrito a ser entregue à Direcção Executiva para apreciação, aceitação ou indeferimento.

ARTIGO SEXTO

(Categorias dos membros)

Os membros da Associação Cristã Liberdade Para a Mulher agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Fundadores – são membros que conceberam a criação da associação;
- b) Efectivos – os que foram ou vierem a ser admitidos após o reconhecimento jurídico da associação;
- c) Beneméritos – são pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que contribuem material e ou financeiramente a favor da associação;
- d) Simpatizantes – são pessoas singulares que sem obrigação de pagar quaisquer valores ou contribuições filiam-se na associação de livre e espontânea vontade.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Participar em todas as actividades promovidas pela Associação Cristã Liberdade Para Mulher ou em que esteja envolvida e usufruir dos seus resultados;
- b) Exercer o direito de voto;
- c) Eleger e ser eleito para os órgãos directivos com o objectivo de melhorar a prestação e progresso da associação;
- d) Fazer proposta aos órgãos directivos com o objectivo de melhorar a prestação e progresso da associação;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária em caso de extrema necessidade.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Pagar pontualmente as quotas fixadas pelos órgãos directivos;
- b) Respeitar e cumprir as deliberações tomadas pelos órgãos directivos;
- c) Usar com dedicação e responsabilidade o património da associação;
- d) Denunciar aos órgãos directivos competentes quaisquer comportamentos que possam manchar ou por em causa a estabilidade e o bom nome da associação;
- e) Exercer com zelo e dedicação os órgãos para que forem eleitos ou indigitados;
- f) Pautar com uma conduta sã e exemplar dentro e fora da associação.

ARTIGO NONO

(Sanções)

Um) A violação voluntária e reiterada das disposições estatutárias da associação será sancionada com:

- a) Repreensão verbal;
- b) Repreensão escrita;
- c) Suspensão da qualidade de membro por períodos de sessenta, noventa até cento e oitenta dias;
- d) Expulsão, no caso de haver manifesta rebeldia em cumprir com os nossos estatutos e a não mudança de comportamento face ao disposto nas alíneas anteriores.

Dois) As sanções referidas nas alíneas anteriores do número um deste artigo, a sua aplicação é da competência da Direcção Executiva.

Três) As penas de suspensão e de expulsão serão aplicadas pela Direcção Executiva e deverá comunicar a sessão da Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária imediata da aplicação das penas.

ARTIGO DÉCIMO

(Distinção)

Aos membros que prestem serviços relevantes e manifestem comportamento digno de registo, serão atribuídas as seguintes distinções:

- a) Diploma de honra;
- b) Louvor;
- c) Medalha de mérito e dedicação;
- d) Bens materiais a serem definidos em regulamento interno.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Enumeração)

São órgãos directivos da Associação Cristã Liberdade Para a Mulher:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção Executiva;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Regular.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da Associação Cristã Liberdade Para a Mulher e é constituída por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutariamente estabelecidos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral quando tomadas em observância da lei e dos presentes estatutos, o seu cumprimento é obrigatório para todos os associados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral são eleitos para cumprir mandatos quinquenais podendo ser reeleitos uma ou duas vezes consecutivas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral, da Direcção Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho Regular;
- b) Apreciar e votar relatórios de contas e propostas do Conselho Fiscal, bem como o plano de actividades para o ano seguinte;
- c) Criar delegações e representações a nível nacional;
- d) Deliberar sobre questões que, em recursos lhe forem apresentadas pelos associados;
- e) Modificar os estatutos e aprovar ou alterar o regulamento interno;
- f) Deliberar sobre a extinção da Associação Cristã Liberdade Para a Mulher e destino a dar aos seus bens;
- g) Ratificar os acordos de cooperação com instituições congéneres, organizações não governamentais e outras de natureza sócio-humanitário;
- h) Atribuir a categoria de associados beneméritos e honorários;

i) Fixar e alterar o valor das quotas e da jóia, bem como o período do pagamento do mesmo;

j) Conceder louvores, medalhas de mérito e dedicação aos associados que merecem tais distinções.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Periodicidade da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e votação do balanço e relatório de contas, plano de actividades, análise e aprovação do plano quinquenal da associação.

Dois) A Assembleia Geral poderá ser convocada extraordinariamente pelo presidente da Assembleia Geral, a pedido da Direcção Executiva, do Conselho Fiscal ou a pedido de um terço dos associados em pleno gozo dos seus direitos estatutários. A Assembleia Geral Extraordinária ocorre para resolver assuntos urgentes e que não podem esperar a Assembleia Geral Ordinária.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Convocação da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é convocada com pelo menos quinze dias de antecedência pelo respectivo presidente da mesa, por meio de convocatórias escritas ou por meio de aviso público, no qual consta o dia, hora, local bem como a agenda da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída e com poderes para deliberar se no local, dia e hora marcada para a sua realização, estiverem presentes pelo menos mais de metade dos associados.

Dois) Se até trinta minutos após a hora marcada não estiver representado o quórum necessário, a reunião terá lugar seja qual for o número dos associados, sendo válidas as deliberações nela tomadas.

Três) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos, salvo nos seguintes casos:

- a) Modificação dos estatutos, que requerem uma maioria qualificada de três terços de votos dos membros presentes;
- b) Extinção da associação que requerem uma maioria qualificada de três quartos de votos de todos os membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Actas da Assembleia geral)

Em todas as sessões da assembleia geral ordinária ou extraordinária serão lavradas actas que deverão ser assinadas pelo Presidente da Mesa Assembleia e pelo Secretario.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direcção Executiva)

Um) A Direcção Executiva é o órgão executivo, cabendo a ela a administração permanente da associação.

Dois) A Direcção Executiva é constituída por cinco membros, sendo: um director-executivo, um vice-director, um tesoureiro, um secretário e um vogal – Representante.

Três) Qualquer um dos membros da Direcção Executiva poderá representar a Associação.

Quatro) A Direcção Executiva reúne-se ordinariamente uma vez por mês e poderá reunir extraordinariamente para apreciar e resolver questões de carácter urgente.

Cinco) As deliberações da Direcção Executiva são tomadas por maioria absoluta de votos dos seus membros, e em caso de empate, o Director Executivo usará o direito de voto de qualidade para o desempate.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Competências da Direcção Executiva)

Compete à Direcção Executiva:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Promover, organizar e dirigir as actividades e serviços da associação necessários à prossecução dos seus objectivos;
- c) Elaborar e submeter anualmente a aprovação pela Assembleia Geral o relatório de contas, bem como do plano orçamental para o ano seguinte;
- d) Solicitar ao Conselho Fiscal o balanço e a apreciação das contas e remeter as suas propostas à Assembleia Geral
- e) Admitir novos associados;
- f) Requerer a convocação da Assembleia Geral Extraordinária;
- g) Submeter à aprovação da Assembleia Geral o regulamento interno da associação;
- h) Estabelecer acordos de cooperação com instituições congéneres e organizações não governamentais;
- i) Responder em juízo e fora dele;
- j) Propor à Assembleia Geral a atribuição de louvores, medalhas de mérito e dedicação.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho Consultivo)

Um) O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e referência e sem poderes deliberativos em relação a outros órgãos sociais, sendo constituído por cristãos idóneos e de conduta exemplar, nas suas famílias, na igreja e na sociedade.

Dois) Os membros do Conselho Consultivo serão escolhidos pela Direcção Executiva, no entanto a sua confirmação deverá ser feita pela Assembleia Geral.

Três) O Conselho Consultivo é constituído por três membros, sendo; um presidente, um vice-presidente e um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do Conselho Consultivo)

São competências do Conselho Consultivo:

- a) Assessorar e aconselhar os órgãos directivos;
- b) Zelar pelo património moral, espiritual e vocacional da associação;
- c) Colaborar na divulgação e promoção dos propósitos, estratégias e actividades da associação;
- d) Assistir as sessões da Direcção Executiva através do seu Presidente, porém, sem direito a voto.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização das actividades da Associação Cristã Liberdade Para a Mulher.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um relator.

Três) O Conselho Fiscal reúne-se trimestralmente em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que existam razões para tal.

Quatro) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por simples de votos de seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar as actividades da Associação Cristã Liberdade Para a Mulher, nomeadamente as deliberações emanadas pela Assembleia Geral;
- b) Examinar a escrita e documentação sempre que julgue conveniente;
- c) Emitir parecer sobre o relatório anual e de contas da associação;
- d) Verificar o cumprimento dos estatutos;
- e) Verificar o cumprimento no pagamento das quotas;
- f) Assistir e apoiar a Direcção Executiva.

CAPÍTULO IV

Do Património e fundos

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Património)

Constitui património da Associação Cristã Liberdade Para a Mulher todos os bens móveis

e imóveis adquiridos onerosamente ou doados por pessoas de boa vontade nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Fundos)

Um) Os fundos da Associação Cristã Liberdade Para a Mulher são constituídos por receitas ordinárias e extraordinárias.

Dois) São fundos ordinários:

- a) Receitas mensais;
- b) Receitas resultantes de realizações de acções sociais com vista a angariação de fundos para manutenção da associação.

Três) São fundos extraordinários:

- a) Doações;
- b) Subsídios;
- c) Financiamentos provenientes de doações de indivíduos e igrejas ou instituições.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Cooperação)

A Associação Cristã Liberdade Para a Mulher irá cooperar com as demais igrejas evangélicas em Moçambique, bem como com outras entidades religiosas, não envolvendo qualquer outra responsabilidade além daquelas expressas em convenções escritas.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução)

Um) A Associação Cristã Liberdade Para a Mulher dissolver-se-á:

- a) Por deliberação da assembleia geral extraordinária convocada especificamente para o efeito caso se verifique que os objectivos para os quais a associação foi criada são inexecutáveis;
- b) Nos demais casos expressamente previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Liquidação)

Um) A assembleia geral extraordinária que deliberar pela dissolução da associação elegerá uma comissão liquidatária, constituída por cinco membros encarregue de fazer o levantamento completo de todo o património existente até então.

Dois) O património apurado será doado a instituições de beneficência social ou religiosas.

Colégio Nyamunda Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de doze de Dezembro de dois mil e doze, do Colégio Nyamunda Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100333937, deliberou a alteração do contrato social e do pacto social.

Em consequência fica alterado o contrato social e os artigos terceiro, quinto e sexto passando a ter a seguinte redacção:

Pelo presente documento particular, outorga nos termos do número um do artigo trezentos e vinte e oito do Código Comercial, Ana Rita Geremias Sithole de nacionalidade moçambicana, natural de Maxixe, titular do Bilhete de Identidade n.º 110103991730B, de dezoito de Fevereiro de dois mil e dez, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, nascida a quatro de Setembro de mil novecentos e cinquenta e seis, viúva, residente na Rua Damião de Góis, casa número duzentos e um, Bairro da Sommerschild, Maputo, constitui uma sociedade unipessoal por quotas que se regerá de acordo com os seguintes estatutos:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Exploração de um estabelecimento de ensino e exerce actividade de ensino particular em regime de externato compreendendo o pré-escolar e as classes primeira à sétima.

Dois) A sociedade pode ainda adquirir e gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal.

Quatro) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir, gerir e alienar participações ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será exercida por Ana Rita Geremias Sithole, com ou sem remuneração, conforme vier a ser decidido pelo sócio único.

ARTIGO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

a) Pela assinatura da administradora, com competências para representar a sociedade em quaisquer operações bancárias, podendo nomear mandatários.

Três) Em caso algum poderá a administradora, directora-geral ou qualquer outra pessoa comprometerem a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto.

Maputo, catorze de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moçambique Florestal – Moflor, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura quatro de Março de dois mil e treze, lavrada a folhas setenta e oito e seguintes a sessenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos quarenta e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, de harmonia com a deliberação tomada em Reunião da Assembleia Geral Extraordinária através da acta avulsa sem número acima mencionada, deliberou a alteração do artigo Quarto do pacto social da sociedade, em consequência do aumento do capital social de dois milhões e quinhentos mil metcais, para vinte e dois milhões de metcais, sendo o valor do aumento dezanove milhões e quinhentos mil metcaias, o qual passará a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado é de vinte e dois milhões de metcais, dividido em dois milhões e duzentas mil acções, no valor de dez metcais cada uma.

Parágrafo primeiro. as acções são representadas por títulos de uma, dez, vinte, cem, quinhentas, mil, cinco mil e dez mil acções, e distribuem-se pelas séries A e B, sendo as da série A, as que constituem capital Nacional, e as da série B as reconhecidas como capital Estrangeiro pelo Governo da República de Moçambique.

Parágrafo Segundo. as acções da série A poderão ser nominativas ou ao portador, sendo reciprocamente convertíveis a pedido dos interessados, e as acções da série B são sempre nominativas.

Parágrafo Terceiro Os títulos representativos das acções são, a todo tempo, substituíveis para agrupamento ou divisão sendo as despesas de conta do accionista impetrante.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, treze de Março de dois mil e treze.

– A Ajudante, *Ilegível*.

Lusoquatro Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa do dia vinte e dois de Janeiro dois mil e doze, na sociedade em epigrafe, registada sob o n.º 100047667 e por deliberação da assembleia geral realizada na mesma data, os sócios, deliberaram a alteração da administração da sociedade e é alterado o artigo décimo primeiro da sociedade, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente é confiada a dois administradores dispensados de caução.

Dois) Os administradores desde já nomeados são:

- a) João Carlos Santana dos Santos Silva;
- b) Natividade da Glória Bule.

Três) Os cargos de administradores não é remunerado.

Que em tudo o mais não alterado mantém-se em vigor os anteriores estatutos.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Junho de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Teciafrica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas quarenta e sete a folhas cinquenta, do livro de notas para escrituras diversas número I traço onze, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Teciafrica, Limitada, pelos senhores Roya Tavakol Bakhoda, solteira, maior, natural de Irão, nacionalidade portuguesa e Manuel Fernando Barbosa Dias, divorciado,

natural da Freguesia de Guardizela Coelho de Guimarães, nacionalidade portuguesa, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Teciafrica, Limitada, com sede na Rua do Prédio Comboio, Posto Administrativo de Mutiva, cidade Alta, Nacala-Porto, Província de Nampula.

Dois) Por deliberação da assembleia-geral, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por deliberação assembleia-geral, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado contando-se seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação; agenciamento comercial e representação de marcas; serviço de importação para terceiros; indústria agrícola, têxtil e comércio de bens alimentícios e não alimentícios; fabrico e venda de produtos de higiene e limpeza, cosméticos.

Dois) A sociedade fica autorizada a realizar todas as demais actividades complementares, similares ou conexas com o objecto social principal ou dele decorrente, desde que devidamente licenciadas e outras actividades que se achar conveniente, desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da assembleia-geral é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint – ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado é de cem mil meticais, distribuído em duas quotas iguais:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais equivalente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Manuel Fernando Barbosa Dias;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais equivalente a cinquenta por cento do capital social pertencente a sócia Roya Tavakol Bakhoda.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dela, será remunerada e fica a cargo de Manuel Fernando Barbosa Dias e Roya Tavakol Bakhoda.

& Os administradores podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos é necessária a assinatura de Manuel Fernando Barbosa Dias e Roya Tavakol Bakhoda ou um procurador do administrador com poderes específicos indicados nos termos do respectivo mandato ou acta.

Três) Com aprovação dos sócios fundadores Manuel Fernando Barbosa Dias e Roya Tavakol Bakhoda, os administradores poderão:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de leasing.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Todos sócios podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

Dois) Qualquer deliberação tendo em vista a alteração do contrato social tem de ter necessariamente os votos favoráveis dos sócios.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO NONO

Por morte ou incapacidade de qualquer sócio, os herdeiros ou seus representantes, exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo dentre eles nomearem um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de dez milhões de meticais.

Está conforme.

Nacala-Porto, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e treze. — O Conservador *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Baia Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Maio de dois mil e oito foi matriculada na Conservatória dos Registos de Pemba, sob o número mil trezentos e vinte e sete, a folhas cento e sessenta e quatro livro E traço nove, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bahia Comercial, Limitada, constituída entre os sócio: Mahomed Shaid Momade Sidique, Luís Manuel Pereira e Minoz Hassam, que se rege pelas cláusulas que se segue:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Bahia Comercial, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto e duração)

A sociedade tem por objecto principal exploração de uma charcutaria, importação e exportação, comércio por grosso e a retalho no mercado nacional de todo o tipo de produtos alimentícios e outros nas suas mais vasta e variada gama destinados ao mercado de consumo e abastecimento descritas no presente objecto ou subsidiário das actividades alimentares e ainda dedicar-se a qualquer outro que no futuro resolva explorar e para o qual seja autorizada.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura de sua constituição.

Três) Na prossecução do seu objecto a sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce ou em sociedades reguladas por leis especiais bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para nomeadamente formar novas sociedades, consórcios e associações em participações ou outro tipo de exercício de actividade económica. Outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto social principal em que a maioria dos sócios acordem em assembleia geral, praticar todo e qualquer objecto de natureza lucrativa não proibida por lei, uma vez obtidas as autorizações respectivas.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e formas locais de representação)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, Pemba.

Dois) Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada, podendo ainda ser criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Três) A criação de formas locais de representação da sociedade não dependerá da deliberação dos sócios.

ARTIGO QUARTO

(Responsabilidade das obrigações sociais)

Pelas dívidas da sociedade responde tão somente a sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Capital social e entradas)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, em numerário, é de cinquenta mil meticais, e correspondente a soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais correspondente trinta por cento do capital pertencente ao sócio Mohamede Shaid Momade Sidique;
- b) Uma quota no valor de quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital pertencente ao sócio Luís Manuel Pereira;
- c) Uma quota no valor de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital pertencente ao sócio Minoz Hassam.

Dois) As entradas dos sócios em dinheiro estão nesta data integralmente realizados.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade pertence a Mohamed Shaid Momade Sidique e Minoz Hassam, sendo que a sociedade obriga se com a intervenção conjunta dos gerentes bastando as suas intervenções para válida, activa e passivamente obrigar a sociedade.

Dois) A gerência representa activa e passivamente a sociedade em juízo e fora dele.

Três) A gerência será remunerada cujo montante será fixado em assembleia geral.

Quatro) A gerência poderá ser delegada, parcial ou integralmente em qualquer dos sócios exigindo se para o efeito o voto favorável da maioria dos sócios.

Cinco) O gerentes estatutários nomeados manter se ao em funções até deliberação em contrário.

Seis) Quando o gerente desejar demitir-se deverá avisar aos outros sócios por carta registada com um prazo de três meses.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é confiada a todos os sócios, sendo necessária as assinaturas dos gerentes para obrigar a sociedade.

Dois) Compete a administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica internacional,

dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

(Fiscalização)

A sociedade terá um órgão de fiscalização singular exercido por por Luis Manuel Pereira.

ARTIGO NONO

(Participações suplementares)

A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares de capital até ao montante do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

(Suprimentos)

Um) A sociedade poderá exigir suprimentos em dinheiro até ao montante de capital social, recaindo a obrigação igualmente sobre todos os sócios na proporção das suas quotas.

Dois) O referido montante entender-se-á como o máximo de que a sociedade poderá ser devedora em cada momento ao conjunto dos sócios.

Três) Os suprimentos vencerão juros a taxa que vigorar na altura e cada prestação será reembolsada no prazo de um ano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aumento de capital)

Em caso de aumento de capital serão aumentados correspondentemente as participações dos sócios, na proporção dos valores nominais das respectivas participações sociais, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Transmissão por morte)

Um) Em caso de morte de um sócio a sociedade não se dissolve, sendo a quota transmitida para a sociedade e na ausência do desejo desta para os sucessores do falecido, dependente da vontade destes.

Dois) A quota só se transmitirá a terceiros se os sócios não a quiserem comprar.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a estranhos dependerá sempre do consentimento prévio da sociedade.

Dois) Fica proibida a transmissão por troca.

Três) Na cessão onerosa de quotas a sociedade goza do direito de preferência em primeiro e os demais sócios em segundo, nos termos gerais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Amortização das quotas)

Um) Amortização das quotas será permitida nos casos de morte, interdição ou insolvência do sócio, de arresto, arrolamento ou penhora de quotas, de cessão da quota sem prévio consentimento, de falta de cumprimento da obrigações de prestações suplementares e por acordo dos socios.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor da quota segundo o último balanço aprovado a pagar em duas prestações iguais, com vencimentos sucessivos a quatro e seis meses apos a fixação definitiva de contrapartidas.

Três) A quota amortizada figurará como tal no balanço podendo porém os sócios deliberarem nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas extraordinariamente por qualquer sócio em carta registada com pelo menos dez dias de antecedência.

Dois) A convocatória da assembleia anual será acompanhada do relatório e das contas de exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e das contas de exercício.

Três) Ficam sujeitas a deliberação por unanimidade, além das matérias previstas na lei a chamada de suprimentos e prestações suplementar.

Quatro) Será permitida a representação dos sócios mesmo por estranhos desde que se apresente procuração legal para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Relatório e contas)

Um) A elaboração do relatório de gestão, das contas de exercício e dos demais documentos de prestação de contas obedecerá o disposto na lei geral.

Dois) Agerência procederá a entrega de relatórios de contas trimestralmente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Fusão e cisão)

E proibida a transformação da sociedade, salvo deliberação dos sócios por unanimidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Transformação)

É proibida a transformação da sociedade, salvo deliberação dos sócios por unanimidade.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Exoneração de sócios)

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de se lhe serem exigidas prestações suplementares de capital.

Dois) Quando for destituído das funções de gerente.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Alteração do contrato)

Para as deliberações de alteração do contrato exigir-se-á unanimidade dos votos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se imediatamente por deliberação unânime dos votos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Liquidação)

Um) A liquidação da sociedade será efectuada pelo gerente a data da dissolução e concluir-se-á no prazo de seis meses, adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios depois de pagos os credores.

Dois) Na hipótese de dissolução, a liquidação da sociedade far-se-á judicialmente se os sócios não observarem o disposto do número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Ratificação e autorização do negócios anteriores ao registo)

A sociedade iniciará imediatamente a actividade com incumbência para a gerência de praticar desde já todos os actos da sua competência, procedendo ao levantamento que forem necessários ao giro social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Despesas de constituição)

As despesas de constituição no montante aproximado de cinquenta mil meticais, serão da conta da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Normas supletivas)

A todos os actos não expressamente previstos no presente instrumento regularão os acordos dos sócios formalizados em actas as disposições da lei da sociedade por quotas e demais legislação vigente e aplicável.

Está conforme.

A Conservadora, *Yolanda Luísa Manuel Mafumo*.

Coftetos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezoito de Novembro de dois mil e dez, da sociedade Coftetos, Limitada, matriculada sob o NUEL 100367963, deliberam a alteração

do objecto social, e consequente alteração do artigo terceiro dos estatutos, os quais passaram a ter a seguinte redação:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal, a construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá executar a compra e venda, fabrico, importação de material e equipamento de construção, prestação de serviços de cofragem, aluguer de material de cofragem e equipamento de construção civil, tectos falsos e motagem de cozinhas.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Quatro) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

Maputo, treze de Março de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

George's Agro- Pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas noventa e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e quatro traço-B do Cartório Notarial de Xai-Xai a cargo de Fabião Djedje, técnico superior de registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre; Johnathan Pieter George e Pieter Daniel George, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) George's Agro-Pecuária, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Chongoene, distrito de Xai-Xai, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral os sócios poderão transferir a sede para qualquer outro ponto do território nacional.

Três) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data de assinatura de escritura pública.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- Agro-pecuário;
- Indústria de processamento de carnes;
- Comércio geral com importação e exportação;
- Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ao seu objecto, desde que para o efeito obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, subscrito e realizado pelos sócios de seguinte forma:

- Johnathan Pieter George, uma quota de sessenta por cento; e
- Pieter Daniel George, quarenta por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Administração/gerência e sua obrigação

A administração, da sociedade cabe ao sócio Johnathan Pieter George desde já nomeado administrador, para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, bem como a sua representação em juízo e fora dele passivo e activamente.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral e sua convocação

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, de preferência no primeiro trimestre, para aprovação do exercício anterior e contas de resultados bem como do plano para o ano corrente e, extraordinariamente sempre que se mostre necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral serão convocadas por meio de fax, correio electrónico ou por carta registada, com antecedência mínima de dez dias a contar da data da recepção do aviso, devendo indicar a hora, data, local e a respectiva agenda da reunião.

Três) Poderão ser dispensadas as formalidades de convocação desde que os respectivos sócios se encontrem juntamente e que o conteúdo da reunião seja do domínio e consensual entre os sócios.

ARTIGO SEXTO

Balanço e contas

Anualmente será dado balanço de contas de exercício com referência a trinta e um de

Dezembro, dos lucros apurados em cada balanço serão deduzidos pelo menos cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal e o remanescente será dividido aos sócios em proporção das suas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, os seus direitos manterão com os herdeiros nos termos da lei, devendo estes, escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa até á deliberação da sociedade em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por iniciativa dos sócios, todos serão liquidatários, podendo proceder a liquidação nos termos por eles a definir em assembleia geral.

ARTIGO NONO

Omissões

Em tudo o que ficou omissis neste contracto, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, quatro de Março de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Adobe – Representação & Comércio, Import, Export Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas cento e dezasseis e seguintes do livro de escrituras avulsas número setenta e sete do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a alteração da denominação, alteração da sede social, acréscimo do objecto social, entrada de novos sócios, aumento de capital e nomeação de administradores, e em consequência dos factos aqui reportados, alteram os artigos primeiro,

segundo, número um, terceiro, número um, quarto e sétimo número um, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de ADOBE – Representação & Comércio, Import, Export, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se constitui por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Pêro de Alenquer, trinta e cinco, Bairro de Chaimite, cidade da Beira.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Comercialização e fornecimento de material de desporto;
- b) Comercialização de roupas e calçado;
- c) Comercialização de artigos de perfumaria, artigos de beleza e de higiene;
- d) Comercialização de artigos de ourivesaria e relojoaria;
- e) Prestação de serviços;
- f) Importação e exportação;
- g) Representação, consignação e agenciamento.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitenta mil meticais, correspondente à seguinte distribuição:

- a) João Rodrigues Nunes, com vinte mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Fernando Eduardo Feliciano, com vinte mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) José António Rodrigues Correia, com vinte mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- d) Daniel Duarte Rodrigues Correia, com vinte mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Um) A administração da sociedade e sua representação, será exercida pelos sócios João Rodrigues Nunes, Fernando Eduardo Feliciano, José António Rodrigues Correia e Daniel Duarte

Rodrigues Correia, que ficam desde já nomeados administradores, sendo necessária a assinatura de dois deles para obrigar a sociedade.

Que em o mais não alterado se mantém o texto da escritura original de constituição da sociedade.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e três de Fevereiro de dois mil e doze. — O Técnico, *José Luís Jocene*.

Companhia do Agro — Turismo Utopia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República, que por escritura de vinte tres do mês Janeiro do ano de dois mil e treze, lavrada a folhas oitenta e três a oitenta e quatro verso do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e dois barra A da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, perante mim, Yolanda Luisa Manuel Mafumo, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado conservadora em pleno exercício das funções notarias, foi alterado parcialmente o pacto Social com cessão de quotas e consequente saída de um sócio Companhia do Agro –Turismo Utopia, Limitada, ficando alterado os artigos quarto e nono do pacto social.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, constituído inicialmente em dinheiro, é integralmente realizado, é de cento e trinta mil meticais e correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quarenta e cinco mil, quinhentos meticais, pertencentes a sócia Roberta Ortelli;
- b) Outra quota no valor de oitenta e quatro mil e quinhentos meticais, pertencente ao sócio Fabrício Cavalieri;

Dois) O capital social será aumentado por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade será gerida por dois representantes ficando desde já nomeados os sócios:

- a) Fabrizio Cavalieri; e
- b) Roberta Ortelli.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos representantes;
- b) Pela assinatura do procurador especialmente constituído nos termos do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente, ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Não havendo mais nada a tratar, a presente sessão foi encerrada e elaborada a presente acta que depois de lida vai ser assinada pelos sócios.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a acta avulsa da assembleia extraordinária de onze de Janeiro de dois mil e treze.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta perante os outorgantes.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, quinze de Fevereiro de dois mil e treze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Liue Engenharia e Maquinaria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do vinte e sete de Fevereiro de dois mil e treze, lavrada de folhas cinquenta e três à folhas cinquenta e sete do livro de escrituras avulsas número quatro da Terceira Conservatória do Registo Civil da Beira, a cargo de Mário de Amélia Michone Torres, licenciado em Direito e conservador da referida conservatória com funções notariais, foi constituída uma sociedade comercial por quota unipessoal, nos termos e sob as cláusulas constantes dos artigos seguintes:

PRIMEIRA

A sociedade adopta a designação de Liue Engenharia e Maquinaria (sociedade unipessoal), Limitada.

SEGUNDA

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo criar sucursais, delegações, agências e quaisquer outras formas de representação social, em qualquer parte do país, quando para o efeito seja devidamente autorizada.

TERCEIRA

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

QUARTA

Um) A sociedade tem por objecto a actividade de compra-venda de viaturas e maquinaria pesadas, atrelados e respectivos acessórios, com importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo do comércio, indústria e serviços para o qual obtenha as necessárias autorizações.

QUINTA

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais correspondentes a uma única quotas de cem por cento pertencente ao sócio, Peng Li.

SEXTA

A divisão cessão total ou parcial das quotas à sócios ou terceiros depende da decisão aleatória do sócio único.

SÉTIMA

Um) A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, pertence ao sócio Peng Li, o qual fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura do sócio-gerente.

OITAVA

Um) O exercício social coincide civil.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação de cada assembleia geral, com o parecer dos auditores ou técnicos de contas.

NONA

Os lucros da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, até perfazer sessenta por cento do capital social.
- b) O restante será considerado como lucro.

DÉCIMA

A sociedade dissolve-se com a morte do sócio único, ou por sua inabilitação ou ainda por insolvência.

DÉCIMA PRIMEIRA

Em todo o omissis se regerá pelas disposições da Lei aplicável.

Beira, vinte e sete de Fevereiro de dois mil e treze.

Santuário 16, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Janeiro de dois mil e doze, exarada de folhas dezoito verso a vinte do livro de notas para escrituras diversas número trinta e seis da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que houve cessão total de quotas, saída e entrada de novos sócios, cessão essa que é feita de igual valor nominal e com todos os direitos e obrigações, e que em consequência desta operação fica alterada a redacção do artigo terceiro pacto social para uma nova e seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de mil quinhentos meticais, pertencente a Josef Maximilian Kieser e correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, pertencente a Johan Pieter Kieser, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social antreior.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e quatro de Abril de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Santuário 29, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Janeiro de dois mil e doze, exarada de folhas onze verso a doze do livro de notas para escrituras diversas número trinta e seis da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na Sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que houve cessão total de quotas, saída e entrada de novos sócios, cessão essa que é feita de igual valor nominal e com todos os direitos e obrigações, e que em consequência desta operação fica alterada a redacção do artigo Terceiro pacto social para uma nova e seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de mil quinhentos meticais, pertencente a Rupert Johan KIESER e correspondente a setenta e cinco por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, pertencente a Johan Pieter Kieser, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social antreior.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e quatro de Abril de dois mil e doze.— O Conservador, *Ilegível*.

Teqai Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que pela acta de assembleia geral do dia seis de Fevereiro de dois mil e treze, a sociedade Teqai, Limitada, matriculada sob o n.º 100113309, deliberaram o seguinte:

Aumento do capital social em oitenta mil meticais passando para cem mil meticais, pela entrada de novos sócios Pieter Hugo François Botha, Gert Renier Van Roonyen, Willem Johannes Gouws, Inácio Agostinho Nhacundela e Henk Fensham ; aditamento do termo Moçambique na firma; alteração parcial do objecto.

Em consequência disso, são alterados os estatutos da sociedade passando a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Teqai Moçambique, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade anónima que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede e negócio principal na Avenida Josina Machel número mil duzentos e quarenta e sete, Machava, Matola, província do Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações, ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da assinatura do contrato social.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- a) Transporte;
- b) Comércio geral a grosso e retalho;
- c) Importação e exportação;
- d) Agricultura e comercialização agrícola;
- e) Construção civil e imobiliária;
- f) Prestação de serviços;
- g) Turismo;
- h) Consultoria.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

Três) No desenvolvimento das actividades incluídas no seu objecto social, dentro daquilo que é a sua responsabilidade social vai procurar elevar o desenvolvimento da comunidade no seu todo, naquelas áreas onde a sociedade exerce a sua actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e suprimentos

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, totalmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em sete quotas disiguais, assim distribuído:

- a) Dezassete mil e quinhentos meticais correspondente a dezassete vírgula cinco por cento capital social pertence ao sócio Christoffel Jacobus Botha, de nacionalidade Sul africana,
- b) Dezassete mil e quinhentos meticais correspondente a dezassete vírgula cinco por cento do capital social pertence ao sócio Pieter Hugo Botha, de nacionalidade Sul africana,
- c) Dezassete mil e quinhentos meticais correspondente a dezassete vírgula cinco por cento do capital social pertence ao sócio Claudino Agostinho Nhacundela, de nacionalidade moçambicana;
- d) Dezassete mil e quinhentos meticais correspondente a dezassete vírgula cinco por cento do capital social pertence ao Sócio Gert Renier Van Rooyen, de nacionalidade Sul africana
- e) Dez mil meticais correspondente a dez por cento do capital social pertence ao sócio Inácio Agostinho Nhacundela, de nacionalidade moçambicana;
- f) Dez mil meticais correspondente a dez por cento do capital social pertence ao Sócio Henk Fensham de nacionalidade Sul-Africana;
- g) Dez mil meticais correspondente a dez por cento do capital social pertence ao sócio Willem Johannes Gouws, de nacionalidade Sul-africana ;

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, após aprovação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão, total ou parcial, de quotas a sócios ou a terceiros dependem de deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota previnirá a sociedade, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições da cessão.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência nesta cessão e, quando não quiser usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera-se nula qualquer divisão ou cessão de quota, feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital social, mas poderão os sócios fazer à sociedade os suprimentos que acharem necessários, nas condições a serem determinadas por eles.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente por convocação do conselho de direcção.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo conselho de direcção.

Três) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselharem.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar por pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa.

Quinto) É dispensada a reunião da assembleia geral quando os sócios concordarem na deliberação, por escrito, cujo conteúdo deverá ser devidamente pormenorizado.

ARTIGO NONO

Conselho de direcção

Um) A sociedade é gerida por um conselho de direcção, composto pelos sócios gerentes.

Dois) O número de membros poderá vir a ser alargado por decisão da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de direcção são designados por um período de quatro anos, renováveis por períodos iguais.

Quatro) Os membros do conselho de direcção são dispensados de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Competências

Um) Compete ao conselho de direcção exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de direcção pode delegar poderes em qualquer um dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Sócios gerentes

Um) A gestão diária da sociedade é confiada aos sócios gerentes, escolhido entre os membros do conselho de direcção.

Dois) São desde já, nomeados como Sócios Gerentes os senhores Claudino Agostinho Nhacundela, Christofell Jacobus Botha e Renier Van Rooyen.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho de direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da sociedade e, trimestralmente, para a apresentação de contas pelos sócios gerentes.

Dois) O conselho de direcção é convocado por um dos sócios gerentes, devendo a convocatória incluir a ordem de trabalhos.

Três) O membro do conselho de direcção impedido de comparecer poderá ser representado por outro Sócio gerente que para o efeito designar, mediante simples carta para esse efeito, dirigida ao presidente do conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São necessários três quartos dos votos correspondentes a totalidade do capital da sociedade para a tomada das seguintes deliberações:

- a) Alteração do pacto social;
- b) Dissolução da sociedade;
- c) Aumento do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada apenas pela assinatura de um dos sócios gerentes, no exercício das funções conferidas pelo conselho de direcção.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios gerentes, qualquer outro sócio ou por qualquer empregado designado para o efeito por força das suas funções.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Falecimento de sócios

No caso de falecimento de um dos sócios, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade e suas perdas serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, estipulado por lei, e as reservas especialmente criadas, por decisão da assembleia geral.

Três) Os lucros líquidos serão distribuídos aos sócios no prazo de três meses, a contar da data da deliberação da assembleia geral que os tiver aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei e por deliberação de três quartos dos sócios.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante, depois do pagamento das dívidas e passivos da sociedade e dos custos da liquidação, será distribuído entre os sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Agri Development, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Junho de dois mil e doze, exarada de folhas dezasseis a dezassete verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e sete A da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social em que houve cessão de quotas, saída e entrada de novos sócios, cessão essa que é feita de igual valor nominal e com todos os direitos e obrigações, e que em consequência

desta operação fica alterada a redação do artigo quarto do pacto social para uma nova e seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais e assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trinta e um mil oitocentos meticais equivalente a trinta e um vírgula oito por cento do capital social para o sócio Janus Roux;
- b) Duas quotas no valor nominal de trinta e um mil seiscentos meticais equivalente a trinta e um vírgula seis por cento do capital social, pertencente aos sócios Gary Ashton Spillburg e Clive Oswald Fyvie e uma no valor nominal de cinco mil meticais equivalente a cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Damião Cangelane Ucucho.

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

Agri Development, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Novembro de dois mil e dez, exarada de folhas vinte verso a vinte e duas verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e duas da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, Conservador em pleno exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe uma Cessão de quotas onde o sócio Janus Roux cedeu dez por cento da sua quota a dois novos sócios Daniel Jeremia Roux e Damião Cangelane Ucucho, na proporção de cinco por cento para cada um e foi nomeado o sócio Damião Cangelane Ucucho para o cargo de gerente.

E na sequência desta operação decidiram alterar os artigos quarto e sexto que passam a ter uma nova redação e seguinte:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de

cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas, sendo noventa por cento do capital social equivalente a noventa mil meticais para o sócio Janus Roux e cinco por cento do capital social, equivalente a cinco mil meticais para cada um dos sócios Daniel Jeremia Roux e Damião Cangelane Ucucho respectivamente.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência da sociedade

A administração e gerência da sociedade sem caução, com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio Damião Cangelane Ucucho, o mesmo poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas por meio de um instrumento legal, desde que este tenha autorização dos restantes sócios

Que em tudo o mais não alterado continua a vigorar o pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos Centrais

CERTIDÃO

Geiasse Lidia Inês Cuinica, técnica média dos registos centrais em Maputo.

Certifico, que em cumprimento do despacho de Seis de Julho de dois mil e nove da Exma Senhora Conservadora dos Registos Centrais exarado no requerimento de Ambrósio dos Santos Macassa Toleis o qual deu entrada nesta Conservatória sob número vinte de seis de Julho de dois mil e nove, que até à presente data nesta Conservatória não se encontra registada qualquer formação política com a denominação Partido Central de Moçambique – (P.C.M) ou outra que se possa confundir.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão por mim assinada e autenticado com o selo branco em uso nesta Conservatória.

Partido Central de Moçambique – (P.C.M), em Maputo, treze de Julho de dois mil e nove. — A Técnica, *Ceiasse Lidia Inês Cuinica*.

Partido Central de Moçambique – (P.C.M)

Princípios Fundamentais

ARTIGO UM

O Partido Central de Moçambique, tem por sigla (P.C.M).

ARTIGO DOIS

O (P.C.M) é um partido político-liberal-Democrático /Federativo e Pacífico, foi fundado por moçambicanos, na persona do seu Presidente Fundador, Nova-Edielense-

-Zambéziano-Moçambicano, Ambrósio dos Santos Macassa Toléis; o (P.C.M) é sem discriminação de tribo, etnia, raça, sexo, religião, ou posição social, ao abrigo do disposto nos números um e dois do artigo setenta e sete da Constituição da República de Moçambique e segundado pelo contido no número um do artigo setecentos e vinte e dois e artigo mil e quarenta e quatro do Código do Processo Civil-Internacional.

ARTIGO TRÊS

A Sede Patrimonial-Histórica-I do (P.C.M), é em Nova-Ediela, Círculo de Muigaua, localidade de Muigaua, distrito de Errêgo - Ile na Zambézia, e de momento, tem por sua sede patrimonial-Histórica-II- na Avenida da Tanzânia números cento e vinte e seis barra cento e trinta, terceiro andar último, bairro último, bairro do Alto - Maé, cidade de Maputo em Moçambique África Oriental/ Austral respectivamente.

ARTIGO QUATRO

O (P.C.M) é um partido político, com visão política suficiente, e poder de se adaptar a todo momento evolutivo político moçambicano pelo que, o (P.C.M) não se obsta a que ele se coligue com outrém, em caso de soberanos interesses do (P.C.M), da Nação e do povo Moçambicano, no contexto do Direito Democrático-Federativo Nacional Moçambicano e Internacional (videm a proposta do P.C.M sobre a Coligação denominada de (C.P.P.M) Coligação dos Partidos Políticos de Moçambique, cujo os Partidos ora a serem coligados nomeadamente são do primeiro ao último (P.C.M), todos os Partidos da Oposição incluindo o Partido RENAMO e no caso do Partido FRELIMO) conforme datado de três de Dezembro de dois mil e doze.

ARTIGO CINCO

O (P.C.M) é um partido político liberal/ Federativo e pacífico mui pluralista, multiracial, multireligioso e sempre sob olhar do Direito Democrático-Federativo Moçambicano perante o mundo em Geral.

ARTIGO SEIS

O (P.C.M) impulsiona e promove a iniciativa privada, a liberdade de Autoria e de expressão, o manifesto político de qualquer cidadão Moçambicano no contexto do Direito Democrático-Federativo Nacional ao Internacional.

ARTIGO SETE

O (P.C.M) defende o desenvolvimento de Moçambique e seu povo dum modo equilibrado e inclusivo, em todas regiões de Moçambique (Centro-Nortenho, Centro, Norte e Sul) respectivamente, uma vez, que se

pretende que Moçambique, verdadeiramente seja Estado de Direito Democrático- federativo e de Justiça Social e Religião, para todos os Moçambicanos.

Símbolos do (P.C.M)

ARTIGO OITO

O (P.C.M), tem por seus símbolos Inalienáveis:

- a) O Primeiro Presidente - Fundador - Organizador e ou os seus sucessores;
- b) Emblema do Partido;
- c) Bandeira do partido;
- d) Hino do partido.

ARTIGO NOVE

A Bandeira do (P.C.M) tem quatro cores:

- a) A cor vermelha, simboliza vida ou sangue do povo Moçambicano mártir em todos tempos tirânicos;
- b) A cor preta, simboliza luto do povo Moçambicano no continente Africano e no Mundo Geral;
- c) A cor branca, simboliza a justeza do povo Moçambicano perante o Mundo e Deus;
- d) A cor Azul, simboliza as águas e riquezas de todas as regiões de Moçambique.

ARTIGO DEZ

O Emblema do (P.C.M) é constituído por:

- a) Uma circunferência, esta assentada em uma semi – circunferência - dentada (Indústria), e esta por sua vez, assenta num triângulo, em cujo seu interior, se ostentam os pontos cardeais.
- b) Dentro da circunferência e da semi-circunferência, se ostenta a sigla e o nome do Partido, o Mapa de Moçambique aparece na face central do Emblema, cujo Mapa atravessado pelos pontos cardeais (Norte, Sul, Este e Oeste).
- c) Por cima da semi-circunferência, se emergem dois Ramos /Espigas de CHÁ ou MARUPY, e entre dois ramos ou espigas, no seu cimo ostenta uma Estrela-Amarela replascente do amanhã de Moçambique, que ilumina seu povo distribuído nas quatro regiões Nacionais (Centro-Nortenho, Centro, Norte e Sul respectivamente).

Membros do (P.C.M)

ARTIGO ONZE

Um) Podem ser membros do (P.C.M), todos os Moçambicanos nascidos dentro e fora de Moçambique, desde que aceitem os presentes

estatutos e programas gerais do partido, e que eles tenham a idade mínima de Dezoito anos, sem distinção de vária ordem.

Dois) Os Membros do (P.C.M) devem lutar pela materialização dos seus princípios, objectivos e programas-gerais do partido.

Três) As candidaturas ao membro do (P.C.M) são submetidas à Comissão Central Política do (P.C.M) ou seja a Comissão Presidencial do (P.C.M), cuja sua homologação é da competência do respectivo presidente-Fundador, ou pelos seus sucessores e ou pelos secretários gerais do (P.C.M).

Quatro) Também podem ser submetidas as candidaturas de membros do (P.C.M), através das Delegações Provinciais, Distritais, localmente e nas Representações do (P.C.M) no Estrangeiro e na última instância, todas as candidaturas de membros têm que ser homologadas na comissão central política do (P.C.M).

Deveres de Membros

ARTIGO DOZE

São deveres de membros do (P.C.M) os seguintes:

- a) Estudar, respeitar e cumprir os estatutos e programas gerais do partido;
- b) Definir e fazer cumprir a política, princípios e objectivos do (P.C.M);
- c) Comportar-se exemplarmente, no seu posto de trabalho, e promover o colectivismo democrático – federativo - Universal;
- d) Respeitar a hierarquia do partido e outros membros do partido;
- e) Desempenhar correctamente os cargos para os quais tenha sido nomeado ou eleito para desempenhar;
- f) Mobilizar e impulsionar o ingresso de novos membros ao (P.C.M);
- g) Aceitar as críticas construtivas de outros membros do (P.C.M);
- h) Pagar ou prestar quotas e outras contribuições ao partido nos dias previstos.

Direitos dos Membros do (P.C.M)

ARTIGO TREZE

Um) Os membros do (P.C.M), têm o direito de criticar e de dar sugestões construtivas.

Dois) Todos os membros do (P.C.M), têm o direito de eleger e de serem eleitos para os cargos de chefia do partido.

Três) Os membros do (P.C.M) têm direito de participar em todas as actividades e discussões do partido em foros próprios de apreciação e decisão.

Quatro) Todos os membros do (P.C.M), têm o direito de formação e informação.

Cinco) Qualquer membro do (P.C.M), suspeito de qualquer infracção, antes de ele ser

ouvido, ele é considerado inocente.

ARTIGO CATORZE

Sanções

A não observância do disposto no Artigo doze destes estatutos e programas-gerais do (P.C.M), serão aplicadas as sanções, por ordem de gravidade, nos termos seguintes:

- a) Advertência;
- b) Crítica simples;
- c) Crítica registada;
- d) Crítica publicada pela comissão central política do (P.C.M) ou seja, pela comissão presidencial do (P.C.M), sendo desta forma que se vai norteando o partido a todos os seus níveis, até a base que corresponde a cinco membros do (P.C.M) na nação Moçambicana e em todo o Mundo;
- e) Limitação de direitos do membro infractor do (P.C.M);
- f) Suspensão do membro infractor;
- g) Expulsão do membro infractor, do (P.C.M).

ARTIGO QUINTO

Garantias dos Membros

O partido central de Moçambique (P.C.M), salvaguarda as garantias dos membros seus nos seguintes:

Um) A liberdade de expressão, inserção, opinião individual e colectiva dos seus membros.

Dois) A iniciativa privada e todas as formas que conduzem ao bem-estar social da Nação e do povo Moçambicano no contexto do Direito Democrático - federativo internacional.

Três) Inclusividade e segurança social em todas as regiões de Moçambique.

Quatro) O pluralismo e o cumprimento das decisões emanadas pela Assembleia da República, pelas Assembleias Municipais e pelas Assembleias Províncias de Moçambique respectivamente.

ARTIGO DEZASSEIS

Objectivos do (P.C.M)

Um) O (P.C.M) quer contribuir positivamente, participando activamente em todas as actividades que concorram a uma óptima manutenção do desenvolvimento geral e equitativo de Moçambique e do seu glorioso povo, cuja participação do (P.C.M) norteada ao sistema político Democrático Federativo, por o (P.C.M), ter chegado à conclusão – geral, de quanto é somente o sistema político democrático - federativo em Moçambique, com vista ao desencorajamento-geral de todas as formas caducas e tirânicas que tendem reconduzir a Nação e o povo Moçambicanos a novos e diversificados conflitos (sociais, políticos e

religiosos).

Dois) Procurar sempre que necessário, uma solução dialogável/negociável, democraticamente, justa e pacífica, a bem do estar da Nação e do povo Moçambicanos.

Três) Assegurar o desenvolvimento sócio-económico, cultural e ambiental, através de fornecimento de créditos bancários sem discriminação de várias ordens.

Quatro) Assegurar a educação e a formação de qualidade das crianças, jovens e adultos em todas as regiões (Centro-Norte, Norte e Sul de Moçambique sem discriminação de várias ordens).

Cinco) Fazer cessar ou continuar a comissão de membros do (P.C.M), destacados pelo partido para o Parlamento, Municípios, Assembleias Provinciais e noutras Missões na arena Nacional ao Internacional, cuja competência sendo da respectiva Comissão Central Política do (P.C.M) ou seja a Comissão Presidencial do (P.C.M).

Seis) Assegurar o acesso inclusivo ao sistema nacional da saúde, sem discriminação de várias ordens.

Sete) Também o (P.C.M) pode contribuir e promover a devida adequação dos sistemas funcionais das Forças de Defesa e Segurança de Moçambique e assim como as suas Relações Internacionais e Cooperação respectivamente, sendo pelo mesmo espírito de óptima fé e transparência em toda a função pública do Estado Moçambicano no Geral.

ARTIGO DEZASSETTE

Órgãos Deliberativos e Executivos do (P.C.M)

São órgãos deliberativos dos (P.C.M) os seguintes:

a) Comissão Central Política do (P.C.M) ou seja Comissão Presidencial do (P.C.M);

b) O congresso do (P.C.M);

São órgãos Executivos do (P.C.M):

Um) Secretariado-Geral do (P.C.M).

Dois) Delegações Provinciais.

Três) Delegações Distritais.

Quatro) Delegações locais (Municípios, localidades, círculos e célula).

Cinco) Representações do (P.C.M) no Estrangeiro.

ARTIGO DEZOITO

Ligas do (P.C.M)

O (P.C.M) em todas as suas sedes ou representações, ele se apoia das seguintes Ligas:

a) Liga da mulher do (P.C.M) ou (LMPCM);

b) Liga da juventude do (P.C.M) ou

(LJPCM).

ARTIGO DEZANOVE

Da Presidência

A presidência do (P.C.M) é constituída por:

Um) Primeiro Presidente - fundador/organizador e ou seu sucessores.

Dois) Primeira Secretária-Geral.

Três) Segundo Secretário-Geral.

Quatro) Terceiro Secretário-Geral.

Cinco) Assessores Gerais.

ARTIGO VINTE

Competências do Presidente do (P.C.M)

a) Presidir as reuniões da Comissão Central Política do (P.C.M) ou seja da comissão presidencial do (P.C.M.);

b) Presidir as Conferências Nacionais do (P.C.M.);

c) Presidir os Congressos do (P.C.M.);

d) Homologar as candidaturas de novos membros do (P.C.M);

e) Apreçar e decidir sobre todos os assuntos relacionado com o (P.C.M.) e se necessário, sob adjuvação dos secretários assessores gerais de (P.C.M);

f) Nomear os seus representantes no Estrangeiro;

g) Velar pelo património financeiro, equipamentos, infra-estruturas e outros meios circulantes do (P.C.M) no geral;

h) Homologar as suspensões e as expulsões dos secretários e assessores gerais do (P.C.M.) eleitos ou nomeados;

i) Homologar as suspensões e as expulsões dos representantes do (P.C.M.) no estrangeiro;

j) Homologar as suspensões e expulsões dos delegados de todos os níveis (P.C.M), com vista a que se sinta no (P.C.M) o verdadeiro clima e decisão transparente e democrática junto da direcção máxima do (P.C.M) em relação as suas direcções descentrais e vice-versa.

ARTIGO VINTE E UM

Competência da Comissão Central Política do (P.C.M.)

Um) Compete à Comissão Central Política ou seja a Comissão Presidencial do (P.C.M.) a responsabilidade de assessorar o respectivo presidente e os sucessores dele.

Dois) Também Compete a Comissão central política ou seja a Comissão Presidencial do (P.C.M) a responsabilidade de assistir e controlar todos os planos e programas Gerais do (P.C.M.) junto as Delegações e Representações do (P.C.M) e sempre sob aval do respectivo

presidente.

Três) A comissão central política ou seja a comissão presidencial do (P.C.M) deve zelar o cumprimento integral das orientações saídas das conferências e do congresso de (P.C.M) até então realizados.

Quatro) Tem a competência de preparar as conferências e os congressos subsequentes.

Cinco) Tem a competência de respeitar e fazer respeitar os Estatutos e Programas gerais do (P.C.M).

Seis) E também compete a comissão central política do (P.C.M) ou seja da comissão presidencial do (P.C.M.) o regular e a monitorização normal do funcionamento das Ligas da Mulher e da Juventude do (P.C.M) em todos os seus níveis.

ARTIGO VINTE E DOIS

Representações do (P.C.M) no Estrangeiro

Em cada País onde residem cinco Moçambicanos Membros do (P.C.M) pode - se fundar uma representação do (P.C.M)

ARTIGO VINTE E TRÊS

Fundos do (P.C.M)

Um) São fundo do (P.C.M) as quotas ou contribuições dos seus membros filiados, cujo o valor de momento avaliado em cinquenta mil meticais.

Dois) O pagamento das quotas é um dever de cada membro do (P.C.M);

Três) Também O (P.C.M) pode ter fundos através de doações de Pessoas (singulares ou colectivas) de óptima fé e solidariedade;

Quatro) O (P.C.M) por ainda não possuir a capacidade suficiente financeira e não só apenas, de momento ele vai funcionar provisoriamente na Avenida da Tanzânia número cento e vinte e seis barra cento e trinta traço terceiro andar, bairro do Alto Mãe, cidade de Maputo em Moçambique, designada então de Sede-II do (P.C.M) & (F.C.A.U.), cuja a Propriedade pertence ao Presidente- Fundador do (P.C.M);

Cinco) Num futuro breve o (P.C.M) gostaria de ver reconstruída a sua Sede- Historica- I sita em Nova- Ediel, círculo de Mucuba, localidade de Muigaua, distrito do Êrrego-Ile na Zambézia, importando também frisar que aqui, a Propriedade/ Herdade, pertence aos membros fundadores do (P.C.M), conforme atesta o artigo dezanove, nos números um, dois, três, quatro, e cinco, deste Instrumento Competente e legal.

ARTIGO VINTE E QUATRO

Modificações dos Estatutos do (P.C.M)

De momento a modificação dos estatutos do (P.C.M) é da inteira e total responsabilidade da Comissão Central Política ou Comissão Presidencial do (P.C.M) e doravante, a que se tomar em consideração das decisões saídas das conferências e congressos do (P.C.M) em

sufrágio universal e nalguns casos, a que a poder de voto do seu presidente- fundador e ou dos Seus sucessores, pode prevalecer sobre qualquer matéria em discussão do (P.C.M) no seu todo, para o bem do Partido, da Nação e do Povo Moçambicanos.

ARTIGO VINTE E CINCO

Dissolução do (P.C.M)

A dissolução do (P.C.M) pode acontecer só depois da realização duma conferência nacional ou após um congresso do (P.C.M), desta feita a Respectiva Comissão Central Política ou Comissão Presidencial do (P.C.M), então é radicada a decisão aprovada da modificação dos estatutos do (P.C.M).

ARTIGO VINTE E SEIS

Aprovação da Modificação dos Estatutos do P.C.M

Quarta- Feira, dois de Janeiro de dois mil e treze em Reunião - Magna, realizada na Avenida da Tanzânia número cento e vinte e seis barra cento e trinta traço terceiro andar Bairro do Alto-Máe, cidade de Maputo em Moçambique, África Oriental Austral.

P.S - A presente adequação destes Estatutos e programas-Gerais do (P.C.M.) se torna oportuna dada a evolução verificada perante os então aprovados por ocasião da fundação no (P.C.M.) no dia dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e dois, conforme atesta o respectivo

Bay Travel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Outubro de dois mil e doze foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100331470, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Bay Travel, Limitada, a cargo do Conservador Macassute Lenço, Técnico Superior dos Registos e Notariado N1, constituída entre os sócios; Jéssica de Jesus Soares, solteira, maior, natural de Maputo, residente em Nampula, portadora do Bilhete de Identidade n.o 030102153544Q, emitido em catorze de Maio de dois mil e doze, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula e Delta de Fátima Soares Mota, solteira, maior, natural de Pemba, residente em Nampula, portadora do Bilhete de Identidade n.o 030101570301B, emitido em sete de Outubro de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação Bay Travel, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede, na Avenida Eduardo Mondlane, Prédio Apie, terceiro Andar Esquerdo, casa número trinta e oito, cidade de Nampula, podendo abrir sucursais, delegação ou filiais em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

Dois) A sociedade inicia as suas actividades nesta data e o tempo da sua duração é indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas áreas de:

- a) Agenciamento;
- b) Decoração de interior e exterior;
- c) Fumigação e limpeza;
- d) Catering;
- e) Venda de artigos cosméticos e beleza,
- f) Venda de vestuários, carteiras, sapatos, quinquilharias e bijutarias;
- g) Formação profissional nas áreas de hotelaria, turismo, relações públicas e *marketing*.

Dois) A sociedade mediante a deliberação dos sócios poderá exercer outras actividades conexas ou complementares que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil

meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, de cinquenta mil meticais cada uma, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes as sócias Jessica de Jesus Soares e Delta de Fátima Soares Mota respectivamente.

Dois) O capital social poderá ser elevado por uma ou mais vezes, de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, será exercida por todas sócias Jessica de Jesus Simão e Delta de Fátima Soares Mota, que desde já são nomeadas administradoras, sendo suficiente a assinatura de uma delas para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos.

Dois) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes

para determinados negócios ou espécie de negócios.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas, total ou parcial, aos sócios ou a terceiros depende da deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota comunicará a sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por escrito em carta registada indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de secção.

Três) A sociedade reserva-se o direito de preferência e quando não quiser usar dele, tal direito reverte aos sócios que poderão adquirir em proporção igual.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suplementos a sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação a tomar em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A amortização de quotas será permitida nos casos de morte, interdição ou insolvência do sócio, arrolamento ou penhora da quota, de cessão de quotas em prévio consentimento e de falta de cumprimento da obrigação de prestação complementares.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas dirigidas aos sócios com antecedência mínima de pelo menos quinze dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros líquidos, depois de deduzida a percentagem para a formação ou reintegração do fundo de reserva legal, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas e na mesma proporção serão suportados os prejuízos se houver.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em casos previstos na lei ou pela simples vontade dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Interdição ou morte

Por motivo de interdição ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com o

sócio sobrevivivo ou capaz e os herdeiros ou representantes legais do falecido ou interdito, devendo aqueles nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Disposições gerais

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Omisso

Em tudo que estiver omissa, será resolvido por deliberação dos sócios ou pela lei das sociedades por quotas e legislação vigente aplicável.

Nampula, aos de Outubro de dois mil e doze.
— O Conservador, *Ilegível*.

Dentalva, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de Março de dois mil e treze, exarada de folhas setenta e cinco a folhas setenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinco traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Moresse, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

A sociedade adopta a denominação de Dentalva, Limitada, e, é constituída sob forma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação vigente no território moçambicano.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, e poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país, quando o conselho de administração assim o deliberar e depois de autorizada oficialmente, se for caso disso.

Dois) Mediante simples deliberação, a assembleia geral poderá transferir a sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de clínica dentária, cuja actividade principal é:

- a) Prótese dentária, ortodontia, periodontia, endodontia, cirurgia maxilo – facial, implantodontia, odontopediatria;
- b) Análises laboratoriais, exames médicos, leitura de resultados e consultas médicas;
- c) Odontologia, implantologia, prótese fixa, periodontologia, odontopediatria, oclusão, halitose, endodontia, estética dental, realinhamento de dentadura, protecções bocais e dentais, entre outros tratamentos orais e médicos para os quais esteja devidamente licenciado.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente estabelecidas pelo conselho de administração e autorizadas em assembleia geral.

Três) A sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

Quatro) Mediante deliberação do respectivo conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de pesquisa que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota correspondente a sessenta por cento do capital social, equivalente a doze mil meticais, pertencente à Lindalva Nascimento Manuel dos Santos Mbatsana;
- b) Uma quota correspondente a quarenta por cento do capital social, equivalente a oito mil meticais, pertencente a Rui Manuel Adriano dos Santos Mbatsana;

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado.

Três) Os sócios tem direito de preferência, no que concerne ao aumento do capital social em proporção da sua participação social.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, apenas por unanimidade de votos, e em assembleia Geral.

Dois) O capital social poderá ser aumentado sob proposta do conselho de administração. Mas, em qualquer outro caso, a assembleia geral deverá ouvir sempre o conselho de administração, desde que preenchido o preceituado no número um do presente artigo.

Três) Nos aumentos do capital social, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos dos presentes estatutos, salvo se por deliberação do conselho de administração, se fixarem novas condições, que sejam aceites por unanimidade de voto por parte dos accionistas.

Quatro) Se algum accionista a quem couber o direito de preferência, não quizer subscrever a importância que lhe devesse caber, esta será dividida pelos outros accionistas, na proporção das suas participações.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos de capital social.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ônus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade em primeiro lugar, e em segundo os sócios na proporção das suas quotas gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de quinze dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o adquirente, projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) Os sócios e sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para além de quinze dias, e quarenta e cinco dias respectivamente, contados a partir da data

da recepção da notificação da intenção de transmissão, conforme previsto no número três do presente artigo.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

Quatro) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização, devendo, como regra, ser o maior de entre o valor contabilístico e o valor de mercado da quota, actualizados, numa base anual, em relatório elaborado por profissional licenciado e aprovado pelo conselho de administração.

ARTIGO NONO

(Aquisição de quotas próprias)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos órgãos sociais.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades ou estabelecer prazo maior para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois do presente artigo.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar na sede para apreciação caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) Os sócios poderão deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados, e manifestem por escrito a sua decisão com respeito a decisão proposta.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por mandatário, que pode ser um procurador, outro sócio ou director, mediante procuração emitida por um período de seis meses.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída pra deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital social que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;

d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;

e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia geral possa deliberar em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um dos membros do conselho de administração composto por dois membros, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei para a administração dos negócios da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar parte desses poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de pelo menos dois membros do conselho de administração ou de procurador, nos limites dos respectivos mandatos ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao objecto social da sociedade, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato do administrador será de dois anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

Sete) O primeiro conselho de administração será composto da seguinte forma:

- a) Lindalva Nascimento Manuel dos Santos Mbatsana;
- b) Rui Manuel Adriano dos Santos Mbatsana.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação das reuniões do Conselho de Administração)

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela

agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. Nenhum assunto poderá ser pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número anterior, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios eletrónico ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem de acta lavrada no livro de actas e assinada por todos administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum)

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados pelo menos, dois administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer outro membro por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um administrador.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Morte, interdição ou inabilitação)

Um) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade. Caso não hajam herdeiros, sendo paga a cota da sócia, a quem tem o direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

Dois) Em caso de morte do sócio minoritário, as suas quotas passaram de forma automática a pertencer ao sócio sobrevivente.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As demonstrações financeiras da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras, balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e ainda a proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Distribuição de lucros)

Um) Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte prioridade:

- a) Cinco por cento para constituição do fundo de reserva legal, até ao momento em que este fundo contenha o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

Dois) Os avisos serão assinados pelo Presidente da Mesa da Assembléia Geral ou, no seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do Conselho Fiscal.

Três) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos reger-se-á pelo disposto no código comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposição final

Na primeira assembleia geral que se realizar após a constituição da sociedade, convocada por um dos accionistas fundadores, serão eleitos os órgãos sociais.

Está conforme

Maputo, cinco de Março de dois mil e treze.
— A Técnica, *Ilegível*.

Mozambique Viaturas e Peças – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Mozambique Viaturas- Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob NUEL 100363003, que, Naguib Ahmad Ravate, casado, natural de Ilha de Moçambique, de nacionalidade moçambicana e residente na cidade da Beira, constitui uma sociedade comercial por quotas limitada que se reger] a nos termos do artigo noventa às cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Mozambique Viaturas e Peças- Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, exercendo a sua actividade em todo o país.

Dois) Por simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do país ou no estrangeiros.

Três) A sociedade poderá abrir, transferir, transformar ou encerrar filiais, delegações, sucursais e outras formas de representação comercial, desde que assim seja deliberado em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício de actividades de importação e venda de viaturas e peças sobressalentes.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto, e outras legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas por entidade competente.

ARTIGO QUINTO

(Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros)

A sociedade pode adquirir participações noutras sociedades de objecto igual ou diferente, participar em consórcios, agrupamentos de empresas, associações, ou outras formas societárias legalmente permitidas.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais, correspondente à uma única quota pertencente ao sócio único Naguib Ahmad Ravate.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares até cinquenta e cinco mil meticais, bem como a prestação de suprimentos à sociedade, nos termos que forem estabelecidos em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Divisão, cessão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem do prévio consentimento da sociedade, dada por deliberação do sócio.

Dois) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Dois) As deliberações do sócio terão lugar de preferência, na sede da sociedade, podendo, no entanto, ter lugar noutra local, e até noutra região, quando as circunstâncias o ditarem.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência e representação)

Um) A administração e a gerência da sociedade são exercidas pelo sócio único Naguib Ahmad Ravate, desde já nomeado gerente, ficando dispensado de prestar caução, com ou sem remuneração.

Dois) Compete à gerência, representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, para prossecução do objecto social.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura do sócio único ou de um procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) O sócio único mediante uma deliberação, pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos previstos na lei.

Cinco) É vedado ao sócio assumir em nome da sociedade, quaisquer actos, contratos ou documentos alheios ao objecto da sociedade, designadamente, letras de favor, avales, fianças ou quaisquer outras garantias prestadas a terceiros.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas do exercício fecham com data de trinta e um de Dezembro de cada ano, e são submetidos à aprovação da assembleia geral, a realizar até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados do exercício e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, será deduzida, em primeiro lugar, a percentagem para formação ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) A parte restante dos lucros ficará para sócio, a título de dividendos, na proporção da sua quota e, na mesma proporção, serão suportados os prejuízos, havendo-os.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação do sócio, que poderá formar uma comissão liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, dezoito de Fevereiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Demoz Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e treze, exarada de folhas noventa e seis a noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número trinta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Domingos Fernando David, Emilio Paulo Inácio, Moises Rafael Jossias e José Lourenço Manhique, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação Demoz Serviços, Limitada, com sede na Avenida Eduardo Mondlane, Vila de Vilankulo rés-do-chão, província de Inhambane.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional e ou no estrangeiro.

Quatro) A duração da sociedade são por tempo indeterminado, contando o seu começo na data da assinatura da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto e capital social

Um) A sociedade tem por objecto principal: agenciamento, estiva e afins, comercialização de artigos de informática, nomeadamente computadores e seus respectivos acessórios, comercialização de produtos viterinários e insumos agrícolas e, importação e exportação.

Dois) Por deliberação dos sócios a sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral poderá a sociedade participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como participar da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint-ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

Quatro) O capital social, integralmente subscrito e realizado são de trinta mil meticais, e está dividido em quatro quotas, e de seguinte maneira: vinte e seis vírgula sessenta e sete

porcentos de capital social correspondente a oito mil meticais cada para os sócios Domingos Fernando David e Emílio Paulo Inácio, vinte e três vírgula trinta e três porcentos do capital social correspondente a sete mil meticais para cada um dos sócios Moisés Rafael Jossias Vilanculos e José Lourenço Manhique, respectivamente.

Cinco) A sociedade poderá proceder ao aumento do capital social uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e ou divisão de quotas carece do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas. Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para cada um dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Amortização de quotas

Um) O direito de amortizar as quotas dos sócios fica reservado à sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou da verificação dos seguintes factos: se qualquer quota ou parte for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representada por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais, administração e representação da sociedade

Um) A sociedade tem como órgão máximo a assembleia geral, que se reúne ordinariamente uma vez por ano, com as seguintes atribuições: apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício económico. Decisão sobre a distribuição de lucros; entre outros assuntos da sociedade. A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, devendo neste ou noutro caso, ser convocada pelo presidente do conselho de administração, a ser indicado entre os sócios, ou por qualquer um dos sócios, com antecedência de trinta

e quinze dias conforme é ordinariamente ou extraordinariamente e, sempre por carta registada.

Dois) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um administrador que desde já se nomeia com dispensa de caução e com plenos poderes, o sócio José Lourenço Manhique.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou de um procurador especialmente constituído pela assembleia geral nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Exercício económico, balanço, contas e resultados

Um) O ano económico da sociedade coincide com o ano civil. Anualmente será efectuado um balanço com data de trinta e um de Dezembro a ser submetido a aprovação da assembleia geral no primeiro trimestre seguinte.

Dois) Do lucro líquido apurado em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para constituir a reserva legal, do remanescente será aplicado nos termos que a assembleia geral decidir, com observância da lei que regula a matéria.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em todo o omissio, regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, oito de Março de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Electrical Expects de Moç, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Março de dois mil e treze, lavrada a folhas quarenta e uma verso

a quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e três da Conservatória dos Registos de Pemba, perante mim, Yolanda Luisa Manuel Mafumo, técnica superior dos registos e notariado e conservadora em pleno exercício das funções notarias, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Electrical Expects de Moç, Lda entre: Amone Jossefa Siteo, e Arone Augusto, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

Um) A sociedade tem como sua denominação: Electrical Expects de Moç, Limitada (E.E.M, LDA), é sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede na Cidade de Pemba, Província de Cabo Delgado, podendo estabelecer Delegações ou outras formas de representação noutras Províncias do País ou no Estrangeiro.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

Dois) A sua vigência será contada a partir da data da lavração da respectiva escritura pelo notariado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Montagem de Linhas Eléctricas de Baixa à Alta Tensão.

Dois) Montagem de Estrutura Metálicas e seus anémicos.

Três) Importação e Exportação de mercadorias não especificadas e por lei permitidas:

- a) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, que achar necessárias mediante deliberação da assembleia geral;
- b) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade adquirir e gerir participações de capital em qualquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação;
- c) Mediante a deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade aceitar concessões e participar directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o cumprimento do seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito, é realizado em dinheiro num valor total de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas, divididas da seguinte maneira:

- a) Amone Jossefa Siteo, com a quota de doze mil meticais, correspondentes a sessenta por cento do capital social;
- b) Arone augusto, com a quota de oito mil meticais correspondentes a quarenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determina as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares. Os Sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, ao juro e condições definidas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá a todo o tempo proceder à amortização de quotas quando:

- a) As mesmas forem objecto de arresto, penhora ou onerosas de qualquer forma;
- b) Os respectivos titulares, nomeadamente, agentes de propriedade intelectual prestarem a outras pessoas singulares ou coletivas os serviços cuja prática se rege pela lei moçambicana, reservando aos agentes comerciais por si reconhecidos praticar quaisquer actos ou assinar quaisquer documentos relacionados aos tais serviços.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico do último balanço aprovado.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á para tratar assuntos tais como:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou jejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Divisão sobre a aplicação dos resultados;-

Dois) A Assembleia Geral decorrerá sempre bastando a presença dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um administrador, podendo este nomear outros caso haja necessidade, por deliberação em assembleia geral.

Dois) É desde já indicado o senhor Amone Jossefa Siteo como administrador, cujo mandato vigorará desde a data da constituição da sociedade.

ARTIGO NONO

(Competências)

Um) Compete um dos sócios, de acordo as suas disponibilidades representar a Sociedade em juízo, fora dela activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios designadamente em fianças letras a favor e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e transformação da sociedade)

A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios, ou nos casos previstos por lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso às disposições da lei das sociedades por quotas.

Assim o disseram e outorgaram.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta perante os outorgantes.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, cinco de Março de dois mil e treze. — A Conservadora, *Ilegível*.

AREN- Arquitectura e Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Janeiro de dois mil e treze, exarada de folhas setenta e oito a folhas oitenta do livro de notas para escrituras diversas número dez traço B da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada AREN-

Arquitectura e Engenharia, Limitada, entre os sócios António Eloi Gomes de Castro, Carlos Filipe Fernandes Ribeiro, Fernando Manuel Fernandes Ribeiro e Filomena do Coração de Jesus Pereira Ferrinho, que se rege pelas cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de AREN – Arquitectura e Engenharia, Limitada, daqui por diante designada por sociedade. É uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede no Condomínio Matola Village Malhampense - casa número cento e dez - Matola, podendo, por deliberação da assembleia geral criar ou extinguir sucursais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional.

Dois) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria, projectos de arquitectura e engenharia, formação profissional e outros serviços relacionados com a actividade;
- b) Investimentos Imobiliários;
- c) Desenvolvimento de outras actividades ou não ao objecto da sociedade com a aprovação da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ter participações financeiras noutras sociedades, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

Três) A sociedade poderá estender a sua área de actividade, com a ligação ou subsidiariamente à actividade principal, sujeito a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente realizado em dinheiro, é de setecentos e cinquenta mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e trinta e sete mil e

quinhentos meticais, ou seja, quarenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio António Eloi Gomes de Castro;

b) Uma quota no valor nominal de duzentos e dois mil e quinhentos meticais, ou seja, vinte e sete por cento do capital social pertencente ao sócio Carlos Filipe Fernandes Ribeiro;

c) Uma quota no valor nominal de cento e trinta e cinco mil meticais, ou seja, dezoito por cento do capital social pertencente ao sócio Fernando Manuel Fernandes Ribeiro;

d) Uma quota no valor nominal de setenta e cinco mil meticais, ou seja, dez por cento do capital social pertencente Filomena do Coração de Jesus Pereira Ferrinho.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) Toda e qualquer cessão de quotas, total ou parcial, necessita do consentimento da sociedade.

Dois) Em toda e qualquer cessão de quotas têm direito de preferência os sócios, que o poderão exercer conjuntamente na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A gerência e administração da Sociedade em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbe aos sócios António Eloi Gomes de Castro, Carlos Filipe Fernandes Ribeiro, Fernando Manuel Fernandes Ribeiro e Filomena do Coração de Jesus Pereira Ferrinho que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução, bastando a assinatura de dois dos gerentes para obrigar validamente a sociedade.

Dois) Os sócios gerentes poderão delegar mesmo em pessoa estranha à Sociedade todos os poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

Três) Fica vedado aos gerentes obrigar a Sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, tais como, letras, fianças, abonações e ou actos semelhantes.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

As assembleias gerais serão convocadas por simples cartas registadas dirigidas aos sócios com pelo menos oito dias de antecedência, isto

quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social, a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão liquidatários

Dois) Procedendo-se à liquidação, a partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições gerais

Em tudo o que for omissos nestes estatutos, regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Boane, vinte e três de Janeiro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Êxito Combustíveis, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no Boletim da República que por escritura de oito do mês Fevereiro do ano de dois mil e dez, lavrada a folhas noventa e três verso a noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e cinco da Conservatória dos Registos de Pemba, perante mim, Diamantino da Silva, técnico médio dos registos e notariado e substituto do Conservador em pleno exercício das funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada por Êxito Combustíveis, Limitada, entre: Minoz Hassam e Samim Ismail, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação sede)

A sociedade adopta a denominação de Êxito Combustíveis, Limitada, e tem a sua sede em Pemba, Avenida do Aeroporto, podendo abrir delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sua duração é por tempo indeterminado, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo, exercer as actividades:

- a) Comércio por grosso e a retalho;
- b) Venda de combustíveis e lubrificantes;
- c) Importação e Exportação .

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, é integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, sendo as quotas diferentes, pertencentes aos sócios: a primeira de Samim Ismail, vinte mil meticais, correspondente a dez por cento, a segunda de Minoz Hassam, cento e oitenta mil meticais, correspondente noventa por cento.

Dois) O capital poderá ser aumentado por contribuição dos sócios.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos a sociedade bem como a suas divisões, depende de prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e ao sócio em segundo.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica facultada de amortizar a quota quando qualquer quota for penhorada, arrestada, ou qualquer outro meio apreendido judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental definitiva, ou interdição de um dos sócios, a sua parte social continuará com os herdeiros ou representantes legais, nomeado este um entre eles mas, que a todos presentes a sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisivas.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade será exercida pelo sócio Minoz Hassam, nomeado logo após o registo da sociedade, com dispensa de caução.

Dois) Compete a gerência exercer todos os poderes necessários para o bom relacionamento dos negócios sócias, nomeadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo ou fora dele;
- b) Conferir mandatos de gerência ou outros com poderes que constem dos respectivos mandatos;

- c) Zelar pela organização da sociedade, bem como pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes de legislação em vigor.

Três) Para obrigar a sociedade em todo e qualquer acto é suficiente a assinatura do gerente.

Único). Os actos de mero expediente serão assinados pela gerente ou qualquer empregado devidamente autorizado por aquele ou pela sociedade.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de dividendos)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- A criação de outras reservas que a sociedade entender necessárias;
- A parte remanescente dos lucros será aplicada nos termos que forem julgados convenientes pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestação de capital)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade nos termos e condições a serem definidos pelo bem da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei. Neste caso, o sócio será seu liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Único: Em todo o omissos, regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e restantes legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto os estatutos da sociedade e certidão negativa .

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta perante os outorgantes.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, quinze de Fevereiro de dois mil e treze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Agri Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas sessenta e cinco a sessenta e seis verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Janus Roux, uma sociedade unipessoal que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Agri Mozambique, Limitada, é uma sociedade Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada com sede em Vilankulo na província de Inhambane.

Dois) A sociedade poderá por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social:

- A pecuária, agricultura, comércio geral, indústria, turismo, desenvolvimento de propriedades, construção civil, manutenção de estradas e pontes, transporte terrestre, marítimo e aéreo, importação e exportação.
- A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que se obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento e pertencente ao sócio Janus Roux.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição ou bens, de acordo com novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão do sócio

Um) Caberá ao sócio único que se mostre necessário o exercício dos outros seguintes:

- Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e de contas do exercício;

- Decisão sobre a aplicação dos resultados;

- Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a capacidade dos gerentes.

Três) Em caso de ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio Janus Roux, que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de um instrumento legal.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

Corsul, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Acta da Assembleia Geral Extraordinária de treze dias do mês de Março de dois mil e treze, procedeu-se na sociedade Corsul, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o n.º 100082543, à deliberação sobre uma proposta de cessão das quotas, e a alterando-se a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas sendo que:

- Uma quota no valor de trinta e cinco mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mamad Shabir Gulamo Catiara;
- Uma quota no valor de quinze mil meticais, corresponde a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Mamad Shabir Gulamo Catiara.

Maputo, quinze de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Magamática, Máquinas
e Ferramentas, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de treze de Fevereiro de dois mil e treze a Sociedade Unipessoal Magamática, Máquinas

e Ferramentas, Limitada na Conservatória de Registo de Entidades Legais matriculada sob Nuel 100292513 deliberou a alteração do objecto social, consequente a alteração do artigo terceiro dos estatutos, os quais passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal, construção civil & obras públicas.

Maputo, catorze de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.